



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/259 (CONTJOR-TV)

Participação de Luís Paulo Lourenço Campos contra o «Jornal da Noite» da SIC devido à alegada falta de rigor informativo na exibição de um gráfico sobre os valores do défice em Portugal

**Lisboa
13 de dezembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/259 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Luís Paulo Lourenço Campos contra o «Jornal da Noite» da SIC devido à alegada falta de rigor informativo na exibição de um gráfico sobre os valores do défice em Portugal

I. A Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 9 de junho de 2017, uma participação de Luís Paulo Lourenço Campos contra a edição de 7 de junho de 2017 do «Jornal da Noite» da SIC.
2. A participação sinaliza que foi apresentado, nessa edição do noticiário da SIC, «um gráfico que foi deliberadamente deturpado para influenciar a opinião pública.»
3. Explica Luís Campos que «os valores anuais do défice de Portugal aparecem deturpados uma vez que em todos os anos aparece o valor do défice com medidas extraordinárias, exceto no ano de 2014 e 2015 onde aparecem sem medidas extraordinárias, sendo portanto inferiores ao valor com medidas extraordinárias e ao valor que seria comparável com os restantes anos apresentados.»
4. Sustenta o participante que tal «deturpação não se pode tratar de um lapso, sendo aqui violado o rigor informativo.»

II. Defesa do Denunciado

5. Face ao exposto, no dia 21 de junho de 2017, foi a SIC notificada para o exercício do contraditório.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de julho de 2017, o Denunciado assevera que o gráfico em causa «não revela qualquer tipo de falta de rigor na demonstração dos factos mencionados (...).»

7. Adita a *SIC* que a informação apresentada graficamente «demonstra apenas o défice do Estado de todos e cada um dos anos compreendidos entre 2009 e 2017, incluindo medidas extraordinárias.»
8. Desta forma, explica o Denunciado, as barras do gráfico relativas aos anos 2014 e 2015 apresentam dois valores: um respeitante ao défice com gastos públicos com a resolução de instituições bancárias; e outro concernente ao défice sem gastos públicos com a resolução das mesmas instituições bancárias.
9. Assim sendo, de acordo com a *SIC*, «o critério de análise e interpretação deste grafismo não é, portanto, os valores globais de défice com e sem medidas extraordinárias», sendo outrossim, com e sem intervenção do Estado em banco.

III. Descrição da peça controvertida

10. A peça visada na Participação foi transmitida na edição de 7 de junho de 2017 do «Jornal da Noite» da *SIC*.
11. Constitui um dos vários segmentos que integram a entrevista ao Primeiro-ministro António Costa, realizada por José Gomes Ferreira. A fração da entrevista onde é apresentado o gráfico em causa tem início às 21h02m e uma duração de 5 minutos e 7 segundos.
12. O segmento em causa detém-se sobre os valores do défice de Portugal, sendo enquadrado pelo jornalista como estando a cair desde 2011. O entrevistador apoia-se nos valores do gráfico para afirmar que o Primeiro-ministro António Costa renega a «herança de Pedro Passos Coelho», anterior Primeiro-ministro, na medida em que durante a sua governação os valores do défice terão começado a descer.
13. O gráfico ocupa a totalidade do ecrã durante 19 segundos e tem como título «Défice do Estado». São mostrados os valores referentes aos anos 2009 a 2017. Não é indicada, nem na imagem nem pelo jornalista, qualquer fonte de informação que indique a proveniência dos dados apresentados no gráfico.

IV. Análise e fundamentação

14. Conforme descrito, os conteúdos visados na Participação decorrem de um segmento de entrevista realizado ao Primeiro-ministro António Costa centrado na evolução dos valores do défice de Portugal entre 2009 e 2017.
15. Apesar de se tratar de uma entrevista, os dados factuais carreados pelo entrevistador, quando este é jornalista, como é o caso, não consistem num exercício da liberdade de opinião, mas sim da atividade jornalística, pois beneficiam de uma especial credibilidade que o público lhes confere precisamente por serem elementos apresentados por um jornalista.
16. O título do gráfico é «Défice do Estado» e em momento algum é identificada a respetiva fonte de informação.
17. Através de informação fornecida pelo participante, foi possível identificar dados do Eurostat¹ referentes aos valores do défice dos países da União Europeia entre 2006 e 2017.
18. Numa análise comparativa entre os dados apresentados pela SIC e os dados constante da informação do Eurostat, observa-se que os valores são exatamente iguais para os anos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2016.
19. No respeitante ao ano 2012, a SIC aponta um valor do défice de «-5,6», enquanto o Eurostat indica «-5,7», ou seja, uma ligeira discrepância.
20. Já no que concerne aos anos 2014 e 2015, as diferenças entre os dados apresentados no «Jornal da Noite» e os dados publicados pelo Eurostat refletem divergências mais acentuadas. Veja-se, a SIC aponta um valor de «-4,5» em 2014 e de «-3» em 2015, enquanto o Eurostat anuncia um valor de «-7,2» em 2014 e de «-4,4» em 2015.
21. A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas.
22. Com efeito, a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que é obrigação geral dos operadores de televisão “assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo,

¹ Os dados do Eurostat, sob o título «General government deficit (-) and surplus (+) - annual data» podem ser acedidos através de:

<<http://ec.europa.eu/eurostat/tgm/table.do?tab=table&plugin=1&language=en&pcode=teina200>>. O Eurostat apresenta ainda uma breve descrição do indicador analisado: «Public deficit/surplus is defined in the Maastricht Treaty as general government net borrowing/lending according to the European System of Accounts. The general government sector comprises central government, state government, local government, and social security funds. The relevant definitions are provided in Council Regulation 479/2009, as amended.»

- o rigor e a isenção”. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, impõe aos jornalistas “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
23. E em particular, a alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista estabelece que é dever dos jornalistas “identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores”.
 24. No caso em apreço, os dados do défice revelados pelo «Jornal da Noite» não asseguram tal pressuposto, nem sequer é manifestada a justificação para a não identificação da fonte de informação, mesmo que hipoteticamente se considerasse a necessidade de assegurar o seu sigilo.
 25. Como elemento agravante, os valores apresentados não correspondem na sua totalidade aos valores do organismo europeu responsável pela publicação de estatísticas, o Eurostat. Diga-se, a este propósito, que, da pesquisa efetuada, esta entidade surgiu como a única a apresentar conjuntamente tais dados.
 26. Mais, o entrevistador em momento algum especifica as características do indicador, limitando-se a mencionar tratar-se de valores do défice de Portugal, terminologia genérica e pouco precisa considerando que tal indicador pode comportar elementos distintos, nomeadamente as medidas extraordinárias referidas na Participação, ou mesmo os gastos públicos com a resolução de instituições bancárias aludidos na resposta do Denunciado.
 27. Ora, de acordo com a pronúncia da SIC, os dados respeitantes a 2014 e 2015 apresentam dois valores: o défice com gastos públicos com a resolução de instituições bancárias e o défice sem gastos públicos com a resolução das mesmas instituições bancárias.
 28. Porém, decorrente da análise aos conteúdos visados na Participação, não se observa a apresentação de dois valores distintos para esse biénio, mas apenas um valor para cada ano.
 29. Por outro lado, se a pretensão da SIC era apresentar, num mesmo gráfico, indicadores com características diferenciadas, seria curial que essa informação fosse manifesta, de forma a tornar transparente para os telespectadores os indicadores de medida apresentados.
 30. Considerando o exposto, tanto pela ausência de identificação da fonte de informação dos dados apresentados no gráfico, como pela falta de transparência na apresentação dos indicadores de medida utilizados, a situação descrita configura uma falta de rigor informativo.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a SIC, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., pela emissão do “Jornal da Noite” de 7 de junho de 2017, sobre a exibição de um gráfico com os valores do défice em Portugal no âmbito da entrevista de José Gomes Ferreira a António Costa, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Dar por verificado que a SIC violou o dever de rigor informativo;
- 2.** Recomendar à SIC o cumprimento escrupuloso do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 13 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira